



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720156/2009-11
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1402-000.116 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - SULACAP sucessora por incorporação de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do recurso até que seja proferida decisão administrativa definitiva nos processos 10768.100493/2003-10; 11610.005336/2002-77; 19740.000008/2003-91 e 19740.000089/2003-20.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:, Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por Sul América Capitalização, CNPJ 33.040.924/0001-70 (incorporada em 29/11/2004, fls. 01/02) e pela incorporadora, Sul América Capitalização S/A - Sulacap, CNPJ 03.558.096/0001-04.

Foi dado tratamento manual às DCOMP no sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 04/05), estando todas as DCOMP ativas vinculadas ao processo nº 19740-720.156/2009-11. Houve retificações de DCOMP efetuadas pelo Contribuinte, e aceitas pelo sistema SIEF.

O pretense crédito utilizado para fins de compensação e de restituição tem sua origem a partir de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano calendário 2003, exercício 2004, no montante de R\$ 718.204,79, de acordo com informações especificadas no Per/dcomp nº 09166.66805.110804.1.7.02-0262, fls. 14/18. Referido valor possui correspondência com aquele consignado na DIPJ (fl. 141), Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda s/ o Lucro Real (**QUADRO I**):

Discriminação	Cálculo apresentado na DIPJ/AC 2003 (R\$)
IRPJ apurado	3.326.989,47
(-) PAT	(35.987,16)
(-) IRRF	(718.204,79)
(-) IRPJ pago p/ estimativa	(3.291.002,30)
IRPJ A PAGAR	(718.204,78)

O contribuinte transmitiu Declarações de Débitos e Crédito Tributários Federais - DCTF (fls. 143/150), nas quais confessa as estimativas mensais de IRPJ (cód. 2319) no ano-calendário 2003. O IRPJ pago por estimativa refere-se a (**QUADRO II**):

Mês	IRRF	Compensações	Suspensão	Total (R\$)
Janeiro		518.721,67	16.350,46	535.072,31
Fevereiro	115.972,82	802.655,62	85.683,26	1.004.311,70
Abril		289.889,84	15.294,82	305.184,66
Junho		65.650,70		65.650,70
Novembro		616.328,81	76.446,67	692.775,48
Dezembro		628.901,33	56.387,57	685.288,90
Total	115.972,82	2.922.147,97	250.162,78	3.288.283,56

Através do Termo de Intimação nº de rastreamento 621514679 (fl. 160) o contribuinte foi instado a retificar a DIPJ e/ou a DCTF, com o objetivo de sanar as divergências entre as mesmas, no tocante aos débitos por estimativas. Em relação ao mês de fevereiro de 2003, o contribuinte manteve na DIPJ o valor de R\$ 891.057,61, e retificou a DCTF para R\$ 888.338,87, o que gerou a diferença de **R\$ 2.718,74** (R\$ 3.291.002,30 - R\$ 3.288.283,56), valor esse desconsiderado pela autoridade que primeiro apreciou o feito.

As estimativas compensadas (R\$ 2.922.147,97) teriam sido quitadas mediante pedidos de compensação, sendo que a maior parte deles foi convertido em processo administrativo (**QUADRO III**):

Processo Administrativo ou Dcomp	PA	Estimativas compensadas (R\$)
10768.100493/2003-10	Janeiro/2003	60.736,26
10768.100493/2003-10	Fevereiro/2003	16.350,45
10768.100493/2003-10	Novembro/2003	246.654,79 (*)
10768.100492/2003-75	Janeiro/2003	23.362,82
10768.100492/2003-75	Janeiro/2003	434.622,59
10768.002653/2003-66	Fevereiro/2003	786.305,17 (*)
10768.002653/2003-66	Dezembro/2003	48.625,36 (*)
19740.000008/2003-91	Abril/2003	289.889,84
19740.000008/2003-91	Dezembro/2003	134.924,99 (*)
19740.000089/2003-20	Junho/2003	65.650,70 (*)
19740.000089/2003-20	Dezembro/2003	445.350,98 (*)
34163.75981.261107.1.3.02-0979	Novembro/2003	202.648,91
39080.83317.291107.1.3.02-8923	Novembro/2003	167.025,11
	TOTAL	2.922.147,97

Em relação aos processos administrativos, a autoridade que primeiro apreciou o feito constatou que já tinham sido apreciados e parte das compensações a que se referiam não foi homologada. São representados pelos valores marcados com (*) no quadro acima.

Entendeu aquela autoridade que não caberia aceitar tais valores na composição do saldo negativo do IRPJ referente ao período sob exame, pela ausência de liquidez e certeza do crédito que representariam.

Também não foi aceita a parcela da estimativa no mês de novembro no valor de R\$ 202.648,91. Isso porque o pedido de compensação integra os autos, ou seja a requerente

deseja compensar a estimativa mensal com o saldo negativo em cuja composição seria incluída essa mesma estimativa.

Assim, em relação aos valores das estimativas quitadas mediante compensação a autoridade administrativa não acatou o montante de **R\$ 1.930.160,90**.

Não foi acatado o montante de **R\$ 250.162,78** representado pela parcela das estimativas que estava sob discussão judicial e não poderia ser objeto de compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

No que se refere ao IRRF, a autoridade administrativa efetuou batimento das informações prestadas pela interessada e os sistemas internos da RFB tendo como resultado a não confirmação de retenções no valor de **R\$ 23.337,29**, sendo R\$ 20.979,76 referente à suposta retenção decorrente de resgate de quotas do Fundo MAXXI - 1 de Investimento Imobiliário e R\$ 2.319,43, que seria decorrente de Serviços Prestados à empresa BUNGE Fertilizantes SA.

Como resultado do trabalho da autoridade administrativa foi proferido despacho decisório não homologando as compensações aqui pleiteadas pela inexistência do crédito informado, tendo sido apurado imposto a pagar **(QUADRO IV)**:

Discriminação	Cálculo apresentado na DIPJ/AC 2003 (R\$)	Decisão administrativa (R\$)
IRPJ apurado	3.326.989,47	3.326.989,47
(-) PAT	(35.987,16)	(35.987,16)
(-) IRRF	(718.204,79)	(694.867,50) (I)
(-) IRPJ pago p/ estimativa	(3.291.002,30)	(1.107.959,88) (II)
IRPJ A PAGAR	(718.204,78)	1.488.174,93

(I) redução de R\$ 23.337,29

(II) redução de R\$ 2.183.042,42 (2.718,74 + 250.162,78 + 1.930.160,90)

Cientificada do despacho decisório a interessada apresentou manifestação de inconformidade arguindo em preliminar a ocorrência de homologação tácita da compensação de que tratam as Dcomps 09166.66805.110804.1.7.02-0262, 09166.66805.110804.1.7.02-0263 e 03877.63369.110804.1.7.02-9005 transmitidas há mais de cinco anos da data de ciência do Despacho Decisório.

Em relação às estimativas quitadas mediante compensação, sustenta que não há decisão definitiva quanto aos processos administrativos e aos pedidos de compensação e, portanto, não haveria como desconsiderá-las.

Afirma que se ao final das discussões administrativas forem mantidas as não homologações, a Requerente deverá pagar os valores das estimativas de 2003 que terão sido

indevidamente compensados e se as compensações forem homologadas, será reconhecido que o procedimento efetuado pelo contribuinte estava correto.

Aduz que, se confirmada a Decisão ora impugnada e mantida a cobrança decorrente do Parecer DEINF/RJO/DIORT nº 058/2009, a Requerente seria alvo de cobrança em duplicidade, já que de toda a forma o saldo negativo de 2003 restará intacto, seja pelo reconhecimento da legitimidade das compensações, seja pelo pagamento de débito indevidamente compensado com os devidos acréscimos legais.

No que se refere à parcela não acatada do IRRF (R\$ 23.337,29), defende que procedeu aos esclarecimentos necessários através de resposta ao Termo de Intimação nº280/2009. Reconhece não ter localizado os comprovantes do valor de R\$ 38,10.

Sobre o montante de R\$ 250.162,78, parcela componente do total de estimativas mensais de IRPJ que se encontrava no momento da transmissão das Dcomp em discussão judicial, alega que tal valor foi alocado na Linha 11 da Ficha 12B, uma vez que a Ficha 12B possui somente esta linha para alocar as antecipações, sejam elas antecipação por DCOMP, DARF ou Depósito Judicial.

Acrescenta que o valor depositado judicialmente se refere à diferença de IRPJ apurada em face da adição da CSLL em sua base de cálculo, posto que a Requerente pleiteia judicialmente a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Por fim, defende que, independente da discussão judicial, o valor do depósito judicial não influenciou no montante declarado na Linha 13 da Ficha 12B - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 718.204,78), pois a contribuição social do período foi efetivamente adicionada à base de cálculo do IRPJ, conforme se pode verificar na Linha 03 da ficha 09C da DIPJ 2004 (ano base 2003).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-31.361 e manteve o entendimento exarado no despacho decisório, considerando improcedente a manifestação de inconformidade.

Foi mantida a exclusão do valor de R\$ 2.718,74 referente à diferença entre o valor da estimativa de fevereiro informadas na DCTF e na DIPJ, por não ter sido contestada.

No que se refere às estimativas quitadas mediante compensação posteriormente não homologadas, afirma que o art. 170 do CTN, já transcrito pela autoridade parecerista, restringe o emprego de créditos em compensação àqueles que gozem dos atributos de liquidez e certeza, características que não se pode imputar ao direito objeto de lide

Quanto à diferença de IRRF (R\$ 23.337,29), manifesta-se no sentido de que não consta DIRF entregue pelo fundo imobiliário aludido pela interessada.e que a suposta retenção de R\$ 2.708,06 foi, em verdade, apenas no valor R\$ 388,63; o que teria sido admitido pela recorrente.

Do crédito referente ao processo judicial manifesta entendimento de que o valor foi excluído não porque fizesse parte da base de cálculo do IRPJ, mas porque constava como uma parcela supostamente válida de estimativas do imposto, quando, em verdade, tratava-se de um direito em discussão e que culminou por, em caráter definitivo, não ser reconhecido, situação que se enquadraria no art. 170-A do CTN.

Rejeita a alegação de homologação tácita, pois a interessada teria utilizado no pleito a data das declarações originais quando o correto, nos casos de retificação como o presente, é considerar-se a data de transmissão das declarações retificadoras.

Cientificada do Acórdão a interessada recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

Acrescentou que, ao contrário do suscitado pela decisão recorrida, não houve qualquer confusão por parte da Recorrente em suas alegações em relação ao pedido de reconhecimento do crédito oriundo do Per/DComp final 0979.

Afirma que o crédito oriundo dessa Per/Dcomp monta o valor de R\$ 202.648,91 e não se confunde com o crédito oriundo do Per/Dcomp final 8923, retificada pela Per/Dcomp final 2001 no valor de R\$ 167.025,11.

Sustenta que, conforme se verificaria da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 4o trimestre de 2003, no mês de novembro, a Recorrente apurou débito de IRPJ por estimativa no valor de R\$ 692.775,48, tendo R\$ 616.328,81 desse valor sido compensado através de Per/Dcomp e R\$ 76.446,67 ficaram suspensos em razão de processo judicial.

Acrescenta que, do montante compensado, R\$ 167.025,11 foi compensado através da Dcomp final 8923, posteriormente retificada pela Dcomp final 2001, os R\$ 202.648,91 compensados através da Dcomp final 3502. Logo, restaria claro que o objeto da lide está diretamente afetado pelo crédito de R\$ 202.648,91 relativo à Dcomp final 0979, a qual ainda está pendente de análise.

É o Relatório.

Voto

Trata-se o presente de pedido de compensação no qual o crédito é representado pelo saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 718.204,79; em cuja composição foram considerados valores apurados a título de estimativas nesse ano-calendário e que teriam sido quitadas mediante compensação formalizadas nos autos dos processos 10768.100493/2003-10; 11610.005336/2002-77; 19740.000008/2003-91 e 19740.000089/2003-20.

De imediato, registre-se não haver qualquer impedimento legal à quitação do valor devido a título de estimativas do IRPJ mediante compensação com crédito líquido e certo de titularidade do sujeito passivo.

Assim, extinto o débito da estimativa mediante compensação, o valor correspondente pode integrar a composição do eventual saldo negativo apurado no ajuste do período.

Por outro lado, não se pode olvidar que as normas regulamentadoras da compensação estabelecem a condição resolutória de ulterior homologação do procedimento. Assim, manifestando-se a autoridade pela não homologação, o débito anteriormente compensado passa a ser exigível.

No caso da estimativa adimplida mediante compensação, a não homologação pela autoridade retira dos valores em discussão as condições de compor a apuração do saldo negativo do IRPJ no ajuste ao final do período, pela inexistência dos atributos de liquidez e certeza do crédito por eles representado.

Em relação a eles, portanto, apenas o pagamento em momento anterior à presente análise permitiria que fosse utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ. Quanto a esse ponto, não consta dos autos alguma indicação de que os valores em comento tenham sido quitados.

Por outro lado, alguns integrantes deste Colegiado entendem que, no que se refere aos pedidos de compensação formalizados a partir do advento da Lei nº 10.833/2003, esse problema é suprido pelo fato do art. 17 dessa norma ter introduzido modificação no art. 74, da Lei nº 9.430/96 estabelecendo que as declarações de compensação representam confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ter-se-ia a certeza quanto a sua cobrança se não adimplidos.

Numa tentativa de conciliar os posicionamentos divergentes penso ser recomendável aguardar as decisões administrativas definitivas nos processos em questão, a fim de que a decisão tomada nestes autos não corra o risco de se mostrar contraditória frente àquelas.

Por esse motivo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão definitiva nos processos 10768.100493/2003-10; 11610.005336/2002-77; 19740.000008/2003-91 e 19740.000089/2003-20.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 05/07/2012 16:44:04.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 05/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 05/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.09280.V7MP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7DDF09EF47577E812FA08BEF3F47960C34DFF863